

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Karina Mota Dos Santos¹
Jackson Novaes Santos²
Dartagnan Plínio Souza Santos³

RESUMO: O presente estudo objetiva abordar aspectos acerca da Tributação Ambiental como mecanismo de proteção ao Meio Ambiente. A importância do estudo se fundamenta na crescente utilização dos recursos naturais nas atividades econômicas, que por muitas vezes ocorrem de forma desenfreada e desnecessária, resultando na degradação do ecossistema, criando-se assim, a necessidade de implementação de métodos que se adequem ao atual cenário brasileiro. Deste modo, o Estado, através da Tributação Ambiental, pode estimular condutas positivas dos contribuintes utilizando-se dos benefícios fiscais, ou desestimulando as condutas que degradam o meio ambiente, atribuindo aos contribuintes a responsabilidade por suas condutas negativas. O Tributo Ambiental tem efeito extrafiscal, visto que objetiva regular a atuação do contribuinte. Utilizou-se da pesquisa qualitativa descritiva, assumindo a forma de pesquisa bibliográfica. Utiliza o método de abordagem dedutivo. Visou-se averiguar a efetividade da tributação ambiental pátria como método de incentivo na preservação do meio ambiente e analisar o conflito entre a ordem econômica tributária e ambiental. Conclui que o tema é de suma importância para a compreensão de que é dever do Poder Público e da coletividade em termos de preservação do Meio Ambiente para as futuras gerações, com escopo no acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental e irrevogável, indelevelmente associado ao contexto da “tributação ambiental”.

7021

Palavras-chave: Tributação Ambiental. Proteção ao Meio Ambiente. Agente Poluidor.

ABSTRACT: This study aims to address aspects of Environmental Taxation as a mechanism for protecting the Environment. The importance of the study is based on the increasing use of natural resources in economic activities, which often occur in an unrestrained and unnecessary way, resulting in the degradation of the ecosystem, thus creating the need to implement methods that adapt to the current scenario. Brazilian. In this way, the State, through Environmental Taxation, can encourage positive conduct from taxpayers using tax benefits, or discourage conduct that degrades the environment, attributing responsibility to taxpayers for their negative conduct. The Environmental Tax has an extrafiscal effect, as it aims to regulate the taxpayer's actions. Descriptive qualitative research was used, taking the form of bibliographical research. It uses the deductive approach method. The aim was to investigate the effectiveness of national environmental taxation as a method of encouraging the preservation of the environment and to analyze the conflict between the tax and environmental economic order. It concludes that the topic is of paramount importance for understanding that it is the duty of the Public Power and the community in terms of preserving the Environment for future generations, with scope for access to an ecologically balanced environment, a fundamental and irrevocable right, indelibly associated in the context of “environmental taxation”.

Keywords: Environmental Taxation. Environmental Protection. Polluting Agent.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

³ Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I. INTRODUÇÃO

Consagrada pela Constituição Federal brasileira de 1988, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever não só do Estado como também da coletividade, que devem criar mecanismos eficientes a serem implementados no seio social, garantindo o desenvolvimento econômico, mas também o bem-estar da coletividade, assim contribuindo na qualidade de vida da atual geração como também na da futura.

Com o desenvolvimento econômico, e por consequência, com o crescimento dos centros urbanos, nota-se que houve um grande desgaste do meio ambiente como um todo, somando ainda com o aumento do crescimento populacional, então, são necessárias a análise das políticas públicas de proteção ao meio ambiente, visto que todas as gerações devem ter acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Deste modo, ligando-se diretamente com os princípios tributários o Estado poderá se utilizar de políticas de incentivos fiscais como métodos de proteção ambiental, e assim não só haverá arrecadação para os cofres públicos como também os contribuintes serão beneficiados com tais políticas.

O presente artigo tem como objetivo geral examinar a eficácia da proteção ambiental, fundamentada no Princípio do Poluidor Pagador, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Como também, especificamente objetiva averiguar a efetividade da tributação ambiental pátria como método de incentivo na preservação ambiental, por meio do exame do contexto histórico da proteção do Meio Ambiente no Brasil. Para tanto apresenta panorama jurídico, normativo e jurisdicional sobre a tributação de produtos e serviços passíveis de gerar impactos ambientais.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que segundo Barros (1996) é um procedimento em que partindo de processos de análise, tendo em vista a realidade do fato cotidiano, pode-se chegar a conclusões sobre o fato pesquisado em questão. Cabe salientar que, o tipo de pesquisa realizado no presente estudo foi o descritivo, método mais tradicional em pesquisas. Que segundo Koche (1997, p. 47), pesquisa descritiva expõe características de determinado fenômeno. Pode-se também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Para Triviños (1994), dados podem ser usados indistintamente, para referir-se a qualquer tipo de informação que o pesquisador venha a reunir e analisar para estudo de determinado fenômeno social. Esta pesquisa, como procedimento técnico, utilizou dados secundários, por meio de uma pesquisa bibliográfica dos assuntos teóricos que se pretende

ênfatisar no projeto. Assim, foram consultados livros, artigos científicos, dissertações, teses e outros.

Ademais, também se fundamenta na análise da legislação vigente no território brasileiro, bem como a análises bibliográficas, para que se alcance a compreensão concreta do tema, como também, análise histórica, fundamentada em conceitos já pacificados para se alcançar maior entendimento do que se trata a Tributação Ambiental e o seu impacto na preservação do Meio Ambiente.

2. CONCEITO DE TRIBUTO E A ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

O conceito de tributo está elencado no Código Tributário Nacional, o qual em seu artigo 3º dispõe que tributo é: “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (Brasil,1966). Além do mais, as cobranças dos tributos são a principal fonte de receita pública, as quais são utilizadas para alcançar os objetivos também elencados no artigo 3º da Carta Magna, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional.

Deste modo, a conexão entre o Direito Tributário e o meio ambiente, “[...] refere-se aos efeitos parafiscais dos tributos, ou seja, aos impactos indiretos que a cobrança de um determinado tributo pode provocar em relação à qualidade ambiental” (Granzieira, 2014 p. 19).

Partindo desta premissa, a Tributação Ambiental pode ser conceituada como ferramenta tributária que conduz o comportamento do contribuinte, com intuito de gerar recursos para custear os serviços públicos de natureza ambiental.

Segundo Modé (2003, p. 123), “[...] a tributação ambiental aplica-se tão somente a atividades lícitas, assim consideradas pelo legislador porque necessárias, em que pese o impacto causado ao meio ambiente”. Outrossim, pode ser considerado como uma importante forma de intervenção do Estado na economia, estimulando ou desestimulando a conduta do agente, visando o desenvolvimento sustentável.

A Tributação ambiental vai ser operada através da criação de tributos que tenham a finalidade de serem utilizados na preservação ambiental, que segundo Amado (2017), são aqueles que de forma imediata vão estimular condutas favoráveis ao ambiente, seja na redução da base de cálculo, alíquotas, isenções, créditos tributários ou que vão inibir as atividades lesivas, mediante a sobrecarga tributária, por meio da vinculação ambiental dentro da norma tributária.

Cabe ao Estado utilizar de todos os meios lícitos para promover o desenvolvimento econômico sustentável. Em várias nações do mundo o tributo tem sido utilizado como forte meio de proteção do meio ambiente, em suas mais diversas esferas, e é através dos tributos “verdes”, que se intitula a tributação ambiental, como um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Sendo assim, em regra o Estado só vai exercer a sua função reguladora das atividades econômicas, as quais são de fiscalização, iniciativa e planejamento, através das Agências Reguladoras. Ademais, a Tributação Ambiental não possui caráter sancionatório, visto que não se aplica a atividades ilícitas.

3. EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO BEM JURÍDICO AUTÔNOMO E DIREITO FUNDAMENTAL

Protegido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, compreende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de cada indivíduo. Entretanto, os debates com relação à proteção do meio ambiente nunca foram tão atuais e recorrentes, podendo-se até afirmar que, as questões relacionadas à proteção ambiental tardaram em ser tuteladas, e que esse atraso resultou em danos irrevogáveis.

7024

Nesta perspectiva, Mazzarotto (2020 p.7), relata: [...] as comunidades, percebendo impactos e consequências da degradação dos ambientes em que viviam, passaram a considerar a gravidade da degradação somada às consequências de acidentes ambientais; passaram a perceber a interdependência entre a vida humana e a qualidade do meio ambiente [...].

Outrossim, considerando o mau uso dos recursos naturais, bem como o crescimento demográfico, os países mais ricos passaram a examinar com mais profundidade se os recursos naturais seriam suficientes para suprir as necessidades da população atual e da futura, como também passaram a examinar o seu manejo, a partir destas análises, que se passou a adotar o entendimento científico no Meio Ambiente.

3.1 Evolução histórica da proteção ambiental

Com a globalização, a concepção sobre o meio ambiente foi modificada, o que levou os países a se unirem em busca de soluções de combate aos problemas ambientais, criando-se assim, em 1945 a ONU (Organização das Nações Unidas).

Motivado pelos problemas causados pela Revolução Industrial, houve mudanças positivas com relação ao entendimento socioambiental. Deste modo, em meados de 1950, a população passou a observar que a vida humana está diretamente ligada à boa qualidade de vida, visto que, os recursos que eles usufruem estavam sendo degradados. Assim, impulsionando na construção de uma nova ética socioambiental.

Deste modo, a comunidade internacional reconheceu que havia a necessidade de criação de leis que de fato protegessem o Meio Ambiente e que tal proteção, deveria se estender às futuras gerações, assim, os direitos passaram a ter interações, o que resultou na criação do Direito Ambiental Internacional.

No âmbito internacional, com Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, sediada em Estocolmo na Suécia no ano de 1972, foram levantadas as fortes apreensões pertinentes às tomadas de decisões, sejam internacionais ou nacionais referentes às questões ambientais, e a partir desta Conferência, surgiram tratados e convenções.

Neste sentido Matthes (2020) compreende que:

A Conferência de Estocolmo foi, então, marcada pelo antagonismo entre o bloco dos países desenvolvidos, que já haviam poluído o bastante para desenvolver suas economias e seus parques industriais e a partir dali, estavam preocupados com bem-estar de sua população, e o bloco dos demais países, que ainda defendiam seus direitos de utilizar seus recursos naturais para crescerem economicamente. (Matthes, 2020, p. 10).

7025

Em 1992, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, sediada em território brasileiro, definiu que o ser humano é o foco das questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável, e por consequência, o mesmo teria o direito a uma vida ecologicamente equilibrada, saudável, produtiva e que também deve estar em consonância com a natureza. Com isso, foram firmados cerca de vinte e sete princípios a fim de proteger o Meio Ambiente, com os países que participaram da Conferência.

Ainda em território brasileiro, com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81 (Brasil, 1981), é que se passou a adotar técnicas de desenvolvimento econômico e social com o enfoque na proteção ambiental, o que positivamente contribuiu na criação de técnicas de avaliação de impactos. Ademais, a edição da Lei nº 7.347/ 85 (Brasil, 1985), foi um marco extremamente importante para o Brasil, visto que a mesma possibilitou que através das ações civis públicas, o Poder Judiciário tomasse ciência com relação aos danos causados.

A consagrada Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), foi a principal referência das legislações ambientais, visto que a mesma dedicou um capítulo inteiro a fim de garantir

constitucionalmente o direito de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, como também, as Constituições anteriores à de 1988, não discorriam sobre a proteção ambiental. Deste modo, a Carta Magna de 1988 foi a primeira no território brasileiro a instituir questões ambientais, podendo até afirmar que ela é uma Constituição Ambientalista, pois dispõe sobre vários assuntos atuais.

Posteriormente, diversas legislações surgiram, como: a Lei n.º 9.433/97 (Brasil,1997) que, institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; a Lei n.º 9.605/98 (Brasil,1998) que é a chamada Lei de Crimes Ambientais, que fortaleceu ainda mais as técnicas de proteção Ambiental, pois trouxe em seu bojo a possibilidade de sanções penais e administrativas para condutas degradantes ao meio ambiente, como também, possibilita que haja a responsabilidade penal da pessoa jurídica; a Lei nº 9.795/99 (Brasil,1999) que vai dispor sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências; e por fim a Lei de Biossegurança, Lei n.º 11.105/05 (Brasil,2005) que vai estabelecer normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PROTEÇÃO AMBIENTAL VISTA PELO SISTEMA ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO 7026

Princípios são considerados normas jurídicas que vão fundamentar o sistema jurídico, com maior carga de abstração, generalidade e indeterminação que as regras. Além disso, eles devem ser pesados com outros princípios em cada caso concreto, sob a luz da ponderação casual (Amado, 2017, p. 79). Além do mais, todos os princípios, inclusive os ambientais devem ser utilizados como meios de orientação para elaborar e aplicar as leis, orientando quem vai interpretar e a sociedade.

Como já mencionado anteriormente, a Conferência Nacional das Nações Unidas sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, consagrou vinte e sete princípios focados na preservação ambiental. Entretanto, para fins didáticos, o presente artigo discorre apenas sobre: Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado; Princípio do Desenvolvimento Sustentável; Princípio do Poluidor-Pagador; Princípio da Prevenção e Precaução e o Princípio da Cooperação.

Em suma, a análise dos princípios abaixo busca demonstrar a efetividade e aplicabilidade de cada um no meio jurídico e social, a fim de alcançar a efetivação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado

O princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado está elencado no rol dos princípios fundamentais, e concretiza a ideia que o meio ambiente deve proporcionar à sociedade um ambiente aceitável, deste modo, é um direito compartilhado.

Tal princípio, através da Declaração de Estocolmo de 1972, tornou-se um direito fundamental internacionalmente reconhecido, segundo ela:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas (Estocolmo, 1972, p.1).

Seguindo o mesmo viés, a Carta Africana de Direitos Humanos, de Nairób de 1981, em seu artigo 24 dispõe que, todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e com a inclusão do artigo 225, o direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, se tornou um dos mais importantes princípios tutelados pela Carta Magna.

Em suma, a Carta Magna brasileira tutelar que o meio ambiente é um direito de todos, e 7027
que:

A sua defesa e proteção compete ao Poder Público e à coletividade. Ou seja, a todos cabe o direito de uso - satisfazer as próprias necessidades - assim como a responsabilidade pela proteção do meio ambiente - não comprometer a capacidade de satisfazer as necessidades das gerações futuras (Granziera, 2014 p. 58).

Deste modo, tanto o acesso como o uso do meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, o que influencia em uma boa qualidade de vida, devendo o Poder Público e a coletividade proteger o meio ambiente, para que não só a atual geração mas também as futuras, usufruem de um meio ambiente equilibrado.

4.2 Princípio do desenvolvimento sustentável

Mediante o acelerado desenvolvimento econômico e a busca pelo lucro, o vínculo do ser humano e o meio ambiente tem sido questionado. Entretanto, o avanço econômico, deve levar em consideração o desenvolvimento de forma sustentável. Neste viés, Antunes concorda com o entendimento acordado no Relatório de Brundland, o qual dispõe:

[...] o desenvolvimento não se mantém se a base de recursos ambientais de deteriora; o meio ambiente não pode ser protegido se o crescimento não leva em conta as consequências da destruição ambiental. Esses problemas não podem ser tratados separadamente por instituições e políticas fragmentada. Elas fazem parte de um sistema

complexo de causa e efeito (Antunes, 2010 p. 25 *apud* Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Nosso Futuro Comum, Rio de Janeiro Fundação Getúlio Vargas, 1988, p. 40).

Assim, o princípio do desenvolvimento sustentável, é regido por três fundamentos: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Portanto, deve-se observar estes três fundamentos para que se considere o desenvolvimento sustentável. Além do mais, ele busca desenvolver as necessidades da geração atual, sem que haja um comprometimento dos recursos naturais para as gerações futuras, deste modo, o desenvolvimento econômico deve estar em consonância com os limites ambientais, assim preservando os recursos naturais para as futuras gerações.

Conforme Matthes (2020, p.62) em essência, o desenvolvimento sustentável se traduz em um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, na direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

Descrita na Declaração Rio (1972), em seu Princípio 4 destaca que: “a fim de alcançar o estágio do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não poderá ser considerada de forma isolada”.

7028

A humanidade como um todo, depende dos recursos naturais, deste modo, pode-se afirmar que a defesa do meio ambiente sustentável significa defender a própria sobrevivência do ser humano, visto que todos são membros da sociedade, além disso, deve haver uma harmonia com os limites ambientais e o desenvolvimento econômico, para que haja a efetiva proteção dos recursos naturais. Ademais, o artigo 170, IV, da Constituição Federal trata sobre o princípio da ordem econômica, o qual dispõe sobre a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

O STF, em sua ADI 3.540-MC, discorrer sobre o princípio do desenvolvimento sustentável, e segundo ele:

[...] o princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem o uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (ADI 3.540-MC, 2005, p. 03).

Com isso, o princípio do desenvolvimento sustentável está diretamente ligado com o desenvolvimento econômico, bem como deve proteção ao meio ambiente, visto que se os recursos naturais forem totalmente desgastados, o ser humano não tem como se utilizar deles a fim de alcançar o desenvolvimento econômico. Além do mais, deve-se garantir às futuras gerações o acesso a um meio ambiente equilibrado.

Sendo assim, o agente poluidor deve responder pelos seus atos conforme as previsões legais, como também cabe ao Estado cumprir o seu papel na intervenção da ordem econômica, estimulando atitudes que corroboram com o desenvolvimento econômico de forma sustentável, bem como desestimular atitudes que degradem o meio ambiente, como também desenvolver políticas públicas voltadas para a educação ambiental, para que desperte a consciência ambiental na sociedade. Para que se efetive a proteção ambiental.

4.3 Princípio do poluidor-pagador

No que tange ao princípio do poluidor pagador ou também chamado princípio da responsabilidade, pode haver um entendimento contraditório com relação aos seus objetivos, podendo ser compreendido como poluição mediante pagamento ou de a contribuição pecuniária, trazendo a ideia de segurança ao agente de praticar atividades degradantes ao Meio Ambiente. Entretanto, este princípio se fundamenta na ideia de prevenção e responsabilidade com relação aos danos causados, e o agente será responsabilizado de forma ampla.

7029

Sob a ótica preventiva, tal princípio, buscará evitar que ação degradante venha ocorrer, de modo que o agente venha arcar com as despesas relacionadas às ações preventivas, assim, investindo de forma consistente a fim de minimizar ou até mesmo anular as ações poluidoras; como também sob a ótica repressiva, a qual irá impor sanções a serem aplicadas ao agente, ou seja, se houve a degradação, conseqüentemente a mesma deve ser reparada. Além do mais, a responsabilidade pode ser na esfera cível, administrativa ou até mesmo na penal, a fim de que o poluidor venha arcar com as conseqüências da sua atividade que degrade o Meio Ambiente e também na sociedade, visto que a mesma sofrerá com os reflexos da poluição, o que afeta diretamente na qualidade de vida.

Entretanto vale salientar que há uma diferença entre o princípio do poluidor pagador e a responsabilidade, a responsabilidade objetiva afastar o dever do custo econômico da coletividade, direcionando ao agente que utiliza dos recursos naturais. Nesta vertente, não há a pretensão de

reparar um bem ambiental que tenha sido lesado, e sim estabelecer mecanismos econômicos que irão impedir o desperdício dos recursos ambientais (Antunes, 2010 p. 50).

Desta forma, o Princípio 16 da Declaração Rio (1972) vai dispor que:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais (Declaração Rio, 1972 p.3).

No que se refere às formas de reparação dos danos, as tutelas ambientais não estão relacionadas diretamente com a arrecadação, mas sim, com a proteção dos recursos naturais, ou seja, se houver a possibilidade de reparação do dano fazendo com que haja o retorno do *status quo ante*, será aplicada a medida de reparação, a restauração pecuniária objetiva mostrar o efeito negativo da ação poluidora.

Em suma, a Lei nº 6.938 (Brasil,1981) em seu artigo 14, §1º dispõe:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil,1981).

7030

Deste modo, independente da culpa, o poluidor será obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente ou a terceiros, que sejam afetados por esta atividade, independente da existência de culpa.

4.4 Princípios da prevenção e precaução

Expressamente disposto na Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988), em seu artigo 225 quando a mesma dispõe que, todos têm o dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras gerações, a aplicabilidade do princípio da prevenção e precaução é fundamental, pois em sua grande maioria os danos são irreversíveis.

Cabe salientar que, a doutrina brasileira trata esses dois princípios como sinônimos, visto que a análise etimológica de ambas é parecidas, entretanto eles possuem singularidades distintas.

Outrossim, o princípio da prevenção visa o tratamento de impactos que já são conhecidos, ou seja, ele é certo e concreto, pois já se tem conhecimento da extensão do dano, bem como a sua natureza.

Concordando com este pensamento, Arruda (2014) segue o mesmo entendimento de Granziera (2011), a qual dispõe:

A precaução tende a não autorização de determinado empreendimento, se não houver certeza científica de que ele não causará no futuro um dano irreversível. A prevenção versa sobre a busca da compatibilização entre a atividade a ser licenciada e a proteção ambiental (Arruda, 2014 p. 6 *apud* Granziera, 2011 p 60).

Já com relação ao princípio da precaução, se atenta com a incerteza do risco, visto que ele é abstrato. Deste modo, o fato de não haver certeza científica com relação aos possíveis danos gravosos, tais ações não devem prosseguir, desta forma, se evitará a degradação do Meio Ambiente.

Assim, com base nessa incerteza empreendimentos podem ser negados de iniciar suas atividades, caso não consigam comprovar que suas atividades não causarão danos irreversíveis, ou seja, deve haver uma harmonia entre a atividade a ser desenvolvida e a proteção ambiental.

4.5 Princípio da cooperação

Em suma, o princípio da cooperação não está relacionado unicamente com o Direito Ambiental, ele vai possibilitar a criação de políticas públicas a fim de desenvolver o Estado Democrático de Direito. Deste modo, ele se relaciona com a atividade em conjunto do Estado e a sociedade, assim, todos participam das tomadas de decisões que irão influenciar na sociedade, como também se relaciona com a cooperação entre as nações através de tratados internacionais, com intuito de defender o Meio Ambiente.

7031

Nesta mesma vertente, o meio ambiente não conhece fronteiras políticas, o que torna necessário a cooperação entre as nações, já que os fatos poluidores por vezes ultrapassam as divisas territoriais de uma nação, podendo atingir o território de outra (Amado, 2017 p. 94).

Também pode ser observada na consagrada Constituição Federal de 1988 (Brasil,1988), em seu artigo 225 quando a mesma dispõe que, é dever tanto do poder público como também da coletividade proteger o meio ambiente. Seguindo este mesmo viés, a Declaração Rio, em seu Princípio 10, defende que a melhor forma de tratar as questões ambientais é justamente com a participação da sociedade, independente dos seus níveis.

5. O PAPEL DO ESTADO EM PROL DA DEFESA AMBIENTAL E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Estado, como detentor do poder social institucionalizado e de legitimidade, deve buscar a efetivação do bem-estar da sociedade, assim promovendo o desenvolvimento econômico e social. Para isso, o Estado a fim de cumprir os seus objetivos, interfere na economia.

O artigo 225 da Constituição Federal (Brasil,1988) deve ser analisado sob quatro vertentes: a primeira, é a que se refere que todos têm o direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, é um bem de uso comum do povo e fundamental para o desenvolvimento de uma vida saudável; o quarto, a defesa do meio ambiente é compartilhada entre o Poder Público e a coletividade; e por fim, a defesa do meio ambiente deve ser em favor da geração atual, como também para a futura.

Conforme já mencionado anteriormente, com a Conferência de Estocolmo e, por conseguinte, a Conferência 92, houve a criação de vários princípios a serem adotados pelos Estados, de são de suma importância para efetivação da proteção ambiental, entretanto, o Estado necessita desenvolver meios para que estes princípios se concretizem. A partir disso, surge do direito tributário, como um dos meios de viabilização da preservação ambiental.

5.1 Sistema tributário nacional e seu direcionamento para a questão ambiental

O direito tributário é o ramo do direito que estuda a relação entre o fisco e o contribuinte, e o tributo ajuda o Estado cumprir as suas funções. Além do mais: “O Estado necessita, em sua atividade financeira, captar recursos materiais para manter sua estrutura, disponibilizando ao cidadão-contribuinte os serviços que lhe compete, como autêntico provedor das necessidades coletivas” (Sabbag, 2016, p. 50).

7032

O Código Tributário Nacional em seu artigo 3º conceitua o tributo como, toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A Carta Magna, em seus incisos I, II e III do artigo 145 traz os tributos que os entes podem instituir que são: os impostos, taxas e as contribuições de melhorias, além disso, os artigos 148 e 149 ainda trazem as contribuições sociais e os empréstimos compulsórios. Deste modo, é de competência das pessoas políticas tributárias criarem os tributos.

5.1.1 Imposto

Com disposição no artigo 16 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), o imposto é tributo que o fato gerador independe da atividade estatal, relacionada à vida do contribuinte, a sua atividade ou patrimônio, ou seja, é um tributo que não tem vinculação a uma prestação estatal.

O artigo 167, IV, da Constituição Federal (Brasil,1988) vincula a arrecadação dos impostos a uma série de fins, com isso, as arrecadações dos impostos só podem ser destinadas a causas específicas. Ou seja, visto que a proteção ambiental não faz parte deste rol, não há a possibilidade de usar os valores arrecadados com os impostos com as despesas pertinentes à preservação e restauração ambiental.

Outrossim, constitucionalmente para que os impostos sejam utilizados para este fim, seria necessária uma emenda constitucional do atual dispositivo do artigo 167, IV da Constituição Federal (Brasil,1988), para que se insira a proteção ambiental, obedecendo os princípios tributários.

Visto que, não há um “imposto ambiental”, o legislador utiliza de forma indireta as modalidades tributárias, como por exemplo, com incentivos fiscais, fazendo com que os contribuintes adotem comportamentos significativos para o Poder Público. Por conseguinte, as atividades empresariais serão menos nocivas ao meio ambiente.

O tributo em sua função extrafiscal tem como objetivo principal não ser meramente para arrecadação financeira, mas sim, visando um incentivo ou desestímulo de determinada conduta, através da tributação, passando a ser um mecanismo para dirigir o meio social ou econômico (Barichello; Araújo, 2007). Em sua função extrafiscal, foram editadas em todo território nacional leis de incentivos fiscais, e o imposto de renda foi o primeiro imposto a ser aplicado com uma função ambiental. A Lei nº 5.106 de 2 de setembro de 1966 vai dispor sobre os incentivos fiscais que são concedidos aos empreendimentos florestais, o que possibilita o abatimento ou até mesmo descontos nas declarações de imposto de renda, seja pessoa física ou jurídica. A mesma Lei, em seu artigo 1º § 3º dispõe que:

As pessoas jurídicas poderão descontar do imposto de renda que devam pagar, até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, as importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento, que poderá ser feito com essências florestais, árvores frutíferas, árvores de grande porte e relativas ao ano-base do exercício financeiro em que o imposto for devido (Brasil, 1966)

O Decreto 7.212 de junho de 2010 (Brasil, 2010), dispõe sobre uma série de incentivos fiscais referentes ao IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), em resumo, a empresa será beneficiada sem a tributação de alguns produtos, como por exemplo, as empresas que produzem jornais, livros e periódicos.

Ademais, o imposto de mercadorias e serviços é o tributo mais importante para o Estado, bem como um dos principais meios da gestão ambiental municipal, ele é utilizado desde 1991, o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) ecológico tem sido utilizado de

forma positiva a fim de facilitar a manutenção das atividades que preservam o meio ambiente. Além do mais, os municípios têm liberdade para utilizar os valores arrecadados do ICMS ecológico.

5.1.2 Taxas

As taxas estão vinculadas diretamente com a ação do Estado e tem ligação com a atividade pública e não com a particular, seguindo este mesmo viés, Sabbag (2016, p 803) afirma que, “as taxas são espécie de exações, classificável, pela sua hipótese de incidência, como tributos vinculados a atividades realizadas pelo Poder Público”.

Logo, as taxas podem ser utilizadas como instrumento de financiamento do sistema de fiscalização ambiental, sobre os possíveis investimentos causadores de danos ambientais, isso fará com que os interesses individuais e particulares do agente poluidor, se vinculem com os interesses e direitos públicos, o que evidencia o exercício do poder de polícia.

A utilização de taxas faz com que o agente poluidor suporte os custos referentes à preservação e recuperação do meio ambiente, bem como a fiscalizar as atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente.

A Lei nº 10.165, criada em 27 de dezembro de 2000 cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, a qual autoriza o IBAMA a fiscalizar e controlar as atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

O município de Ubatuba/SP, através da Lei Complementar nº 09 de 19 de dezembro De 2018, implantou a TAP (Taxa de Preservação Ambiental), a qual tem com “fato gerador o exercício regular do poder de polícia municipal em matéria de proteção, preservação e conservação do meio ambiente no território de Ubatuba”. A taxa vai incidir sobre o “trânsito de veículos utilizando infraestrutura física na sua jurisdição, acesso e fruição do patrimônio natural, cultural e histórico, com o objetivo de mitigação e compensação de seus impactos socioambientais”.

Pode-se concluir que, as taxas podem ser utilizadas como mecanismo de proteção ambiental, podendo utilizar os valores arrecadados com a sua cobrança diminuir os danos causados ao meio ambiente, e ao mesmo tempo promovendo o desenvolvimento econômico da região de forma sustentável.

5.1.3 Contribuições de melhoria

Com previsão Constitucional no artigo 145, III e no artigo 81 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), as contribuições de melhorias se caracterizam por beneficiar com obras públicas que valorizam o imóvel do contribuinte. Diferente dos impostos, taxas e empréstimos compulsórios, é uma espécie autônoma, visto que a obra pública não se confunde com um serviço público, o que de forma intermediária resultará na valorização do imóvel, e a tributação será sobre cada proprietário dos imóveis que foram valorizados.

Por sua vez, segundo Amaro (2011 p.70), as contribuições de melhoria estão ligadas à atuação estatal, a qual está relacionada com o indivíduo quando valoriza ou até mesmo desvaloriza a sua propriedade.

Além do seu caráter arrecadatório, ela também pode ser utilizada como instrumento de proteção ambiental, incentivando o desenvolvimento de uma consciência atenta às questões ambientais, ou seja, o tributo além de cumprir a sua finalidade fiscal, também cumpre a finalidade extrafiscal.

As obras públicas que serão construídas poderão ser de natureza ambiental, possibilitando ao contribuinte a valorização do seu imóvel, como por exemplo, a construção de parques públicos, bosques, praças entre outros.

7035

As obras públicas com natureza ambiental permite que a sociedade tenha uma melhor qualidade de vida, como também desenvolve a educação ambiental, fato que é extremamente importante na conservação do meio ambiente. Quando o Estado utilizar as contribuições de melhoria com efeitos ambientais, ele não irá onerar os valores referentes à obra dos cofres públicos, pois os proprietários dos imóveis que serão beneficiados com a obra terão a obrigação de pagar pela contribuição, visto que recursos públicos foram utilizados nas obras.

A Lei nº 1.364 de 19 de dezembro de 1988 do município do Rio de Janeiro, vai dispor sobre a incidência das contribuições de melhoria sobre os proprietários de determinados imóveis que foram valorizados por obras públicas com caráter ambiental, como por exemplo, arborização de ruas e praças, construção ou ampliação de parques, construção de aterros entre outros. Com isso, os custos das obras serão divididos entre os proprietários dos imóveis valorizados.

Deste modo, além deste tributo cumprir a sua função arrecadatória, ele irá promover a educação ambiental e uma consciência ecológica, bem como possibilita construção de obras públicas com efeito ambiental, efetivando um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5.1.4 Empréstimos compulsórios

Empréstimo compulsório pode ser compreendido como o tributo que se fundamenta na prestação em dinheiro que o Estado ou entidade pública de direito interno exige, com capacidade contributiva comprovada por fatos geradores que sejam legalmente previstos, o que condiciona o pagamento da restituição em um prazo certo e indeterminado, com a possibilidade de fluência de juros. Com isso, os empréstimos compulsórios são modalidades autônomas, diferentemente das demais, bem como, a restituição necessita ter previsão legal, e posteriormente, o fato que deu causa ao empréstimo necessita ser comprovado, caso contrário, há a possibilidade do confisco, conforme estabelece o artigo 150, IV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Ademais, os empréstimos compulsórios podem ser implementados em função de calamidade pública, de natureza ambiental como também de investimentos públicos de urgência, de relevante interesse nacional, como também de natureza ambiental, visto que os recursos podem ser utilizados nestes objetivos. Apesar de haver a possibilidade desta modalidade de tributo ser utilizada para possibilitar a criação de políticas públicas de cunho ambiental, elas não poderão ser utilizadas como meio de prevenção ou proteção ambiental.

A Constituição Federal (Brasil,1988) em seu artigo 148, II, vai dispor que em caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b", já que se trata de uma antecipação de receita e não tem caráter emergencial, o que deve obedecer ao princípio da anterioridade, diferente do inciso I, do referido artigo.

7036

Por se tratar de um empréstimo, se compreende que deve haver a restituição do valor, caso contrário, haverá o confisco, conforme prevê o artigo 150 da Carta Magna.

É importante salientar que, caso ocorra um dano ambiental que cause uma grande devastação e o Estado não tenha recursos suficientes para arcar com as despesas, a União pode pleitear essa espécie tributária, o que leva ao entendimento que, esse pleito feito pela União fique apenas no ramo das possibilidades, mediante os prejuízos econômicos e ambientais decorrentes do dano ambiental. Partindo desta premissa, caso houvesse a necessidade da realização de um empréstimo compulsório, ele não teria o caráter de proteção ambiental, mas sim proporcionar a arrecadação para custear despesas extraordinárias decorrentes do estado de calamidade.

5.1.5 Contribuições especiais

As contribuições especiais, segundo Sabbag (2020, p.1.021) são “[...] as relevantes, as que pesam nos bolsos e recheiam os cofres dos Estados”, está ligada indiretamente com a atuação do Estado, e seu fato gerador é a atuação indireta do Poder Público.

Constitucionalmente, as contribuições especiais estão dispostas em três artigos: no artigo 149, que irá tratar das contribuições especiais que irão intervir no domínio econômico, como também das de interesse das categorias profissionais ou econômicas; no artigo 149-A, que irá dispor sobre as contribuições sociais de custeio da iluminação pública e no artigo 145, que disporá sobre as contribuições sociais (Brasil,1988).

Entretanto, as contribuições sociais e as corporativas possuem uma finalidade específica, isso faz com que elas não possam ser analisadas sob a ótica de proteção ambiental. Já as contribuições de intervenção de domínio econômico têm a finalidade de custear os serviços e encargos públicos, o que possibilita utilizá-lo na proteção ambiental.

Com isso, as contribuições de intervenção econômica discorrem que a proteção ambiental é um dos princípios gerais da atividade econômica, isso pode fazer com que a União ceda uma determinada contribuição para que ele venha promover recursos para proteção ambiental. Como por exemplo, uma contribuição que é cobrada diretamente para empresas madeireiras, os valores das contribuições podem ser utilizados para financiar o reflorestamento.

Deste modo, pode-se afirmar que as contribuições de domínio econômico podem ser utilizadas com intuito de viabilizar a proteção ambiental, elas podem ser utilizadas na sua função originária, como instrumento de controle econômico, como também de viabilizar um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como exemplo, a Constituição Federal (Brasil,1988), em seu artigo 177, §4º, institui requisitos para instituição de contribuições de domínio econômico concernentes à importação e exportação de petróleo e derivados.

Pode-se concluir que, esta espécie tributária se adequa a tributação ambiental, como também se adequa na concretização do princípio do poluidor-pagador além da correção de externalidades negativas da produção.

6. A ORDEM ECONÔMICA AMBIENTAL: RELAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E O TRIBUTÁRIO

O conceito de Ordem Econômica se associa ao sentido amplo da regulação das atividades econômicas. Pode-se afirmar que mesmo já havendo disposições nas Constituições, sobre a organização econômica, foi somente a partir do século XX que as Constituições brasileiras passaram a dispor sobre a organização de forma expressa. Ademais, o conceito de Ordem Econômica se baseia em um conjunto de regras e princípios que vão regular o modo de produção do agente.

Nesta perspectiva:

Notadamente, não se vislumbra a ordem econômica sem o vetor da defesa ambiental, porquanto o elemento preponderante de toda e qualquer atividade produtiva são os recursos naturais. Em outras palavras, inexistente atividade econômica sem influência na natureza e, por isso, a preservação do meio ambiente é salutar tanto para continuidade do exercício da economia como do bem-estar social (Hara, 2021 p. 42).

A Carta Magna de 1988, em seu Título VII irá dispor sobre a "Ordem Econômica e Financeira", disposições que vão do artigo 170 ao 192. A ideia do referido título, regula as atividades econômicas do Estado, fazendo com que venham ser estipulados limites nas ações dos agentes econômicos, bem como do poder público.

O artigo 170, da Lei Maior descreve que: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]". Ademais, o inciso IV do mesmo artigo vai dispor que, a defesa do meio ambiente deve ser considerada como um dos princípios da ordem econômica, ou seja, deve-se levar em consideração o bem-estar como elemento fundamental para o desenvolvimento sustentável.

Com efeito, este princípio vai servir como base do entendimento do tratamento diferenciado dos agentes econômicos que utilizam de meios tecnológicos e menos nocivos ao meio ambiente, visando regular a economia gerando menos impactos ambientais. 7038

Além do mais, nesse contexto, pode-se afirmar que:

[...] sustentabilidade, termo tão evocado na modernidade, é o compromisso estabelecido pela sociedade com vistas à continuidade da vida, de modo a assegurar a construção de um cenário futuro economicamente viável, ecologicamente correto, culturalmente aceito e socialmente justo [...] (Ferreira; Junior, 2016 p. 152).

Apesar de o ordenamento jurídico estabelecer diretrizes a serem seguidas pela iniciativa privada, não garante que elas serão obedecidas, com isso, faz-se necessário a figura do Estado. Tal intervenção, não pode ser desenfreada, além de obedecer aos ditames do artigo 1º da Constituição Federal (Brasil, 1988), deve-se observar os princípios que são estabelecidos no artigo 170 da mesma Constituição.

Destarte, nos termos do artigo 173 da Constituição Federal (Brasil, 1988), neste caminho, que:

[...] nas hipóteses relevantes ao interesse coletivo ou para satisfazer os imperativos da segurança nacional, o Estado explorará diretamente atividade econômica, quer em regime de concorrência, quer por meio de monopólio, nos casos previstos na Constituição de 1988, especialmente pelas empresas estatais (Amado, 2017, p. 830).

Além do mais, para que a livre concorrência não venha ser quebrada, o §1, II, do mesmo artigo, defende que tanto as empresas de economia mista quanto as empresas públicas vão ser regidas pelo mesmo regime, como também segundo o § 2º, do mesmo artigo, as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais, eles não serão extensivos às do setor privado.

Vale salientar que, como possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica, a Constituição Federal (Brasil, 1988) em seu artigo 149 prevê as contribuições de intervenção de domínio econômico, a qual, por meio de suas peculiaridades pode ser orientar as ações dos agentes poluidores, e direcionando os valores arrecadados para criação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Logo, o Estado irá intervir de forma direta, regulando as atividades econômicas. Deste modo, ele estimula ou desestimula as atividades desenvolvidas pelas empresas, sejam privadas ou públicas, regulando limites para as condutas.

Nesta mesma vertente:

[...] poderá o Poder Público se valer dos tributos – esses relevantes instrumentos de direção (comando e controle), assim como de indução – enquanto mecanismo de regulação da atividade econômica, orientador para a promoção de comportamentos econômicos e sociais ecologicamente sustentável (Ferreira; Júnior, 2016 p. 149).

7039

Com efeito, o Direito Econômico vai regular sobre as economias, tendo como base a intervenção estatal, já o Direito Ambiental vai regular as atividades do ser humano que são nocivas ao meio ambiente, a fim de controlá-los, mas ambos os ramos buscam o bem estar e a sustentabilidade.

Pode-se afirmar que, há uma relação entre a natureza e a economia, bem com as normas ambientais que irão refletir na intervenção do Estado na economia, “chegando-se a afirmar a existência de um Direito Ambiental Econômico” (Amado, 2017, p. 831).

Deste modo, tanto as diretrizes do Direito Econômico como as do Direito Ambiental devem estar alinhadas, visto que as políticas públicas devem buscar o desenvolvimento da economia, mas se baseando na justiça ambiental, utilizando-se de meios tecnológicos para reduzir a degradação ambiental, para que se alcance o desenvolvimento sustentável. Outrossim, é necessário que o Estado cada vez mais adote mecanismos que interfiram nas atividades econômicas, estimulando a prática de condutas que venham trazer benefícios ao meio ambiente, e desestimulando as condutas que sejam prejudiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de suma importância que o Estado através das suas políticas públicas venha tutelar dos direitos ambientais, possibilitando que as futuras gerações tenham acesso a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nota-se que, o anseio pelo desenvolvimento econômico, em sua grande maioria, é sustentado por atitudes que são degradantes ao meio ambiente, deixando de lado a compreensão de que o desenvolvimento econômico, de certa forma, depende dos recursos naturais. Sendo assim, se não há recursos, não há desenvolvimento econômico, além do mais, a preservação do meio ambiente reflete na boa qualidade de vida do ser humano, tanto para a atual geração quanto para a futura.

Partindo desta premissa, cabe ao Estado, através das suas intervenções, buscar a harmonia entre ambos, estimulando atitudes contributivas para a preservação do meio ambiente e reprimindo legalmente as atitudes negativas, que impedem o alcance da plenitude do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Positivamente, a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), especificamente em seu artigo 225, assegura que o meio ambiente é um direito fundamental e imprescindível para o bem-estar social, pois é um bem comum de todos e cabe não só ao Estado proteger o meio ambiente, como também a sociedade desenvolver a sua consciência socioambiental.

7040

Os tributos ambientais têm natureza extrafiscal, distinguindo apenas da arrecadação, além do mais, se os mesmos visarem a arrecadação, ele será considerado como um tributo fiscal, porém os seus efeitos serão extrafiscais. Deste modo, o tributo ambiental é eminentemente extrafiscal, pois objetiva regular a atuação do contribuinte. Em suma, nota-se que nem todas as espécies tributárias podem ser destinadas à proteção ambiental, devido à sua natureza.

As taxas podem ser utilizadas como um mecanismo de fiscalização ambiental, deste modo, direcionando o agente a praticar condutas que não sejam poluidoras. Com isso, apesar das taxas terem natureza fiscal, os seus efeitos podem ser extrafiscais.

Ademais, as contribuições de melhoria se caracterizam pela realização de uma obra pública que traga uma valorização imobiliária para o contribuinte. Com efeito, esta espécie tributária pode ser usada como mecanismo de proteção ambiental, já que as obras públicas podem viabilizar a proteção ambiental, com isso, o Estado irá realizar a sua cobrança fundamentada nas contribuições de melhoria.

Com relação aos empréstimos compulsórios, são utilizados em casos de calamidade pública, de urgência ou de relevante interesse nacional, com isso, devido a sua natureza ele não pode ser utilizado como instrumento de proteção ambiental, já que deve haver a restituição dos valores emprestados.

Já as contribuições especiais, especificamente as de intervenção no domínio econômico, seguem a premissa da proteção ambiental como um dos princípios gerais da atividade econômica, fazendo com que a União cesse uma determinada contribuição para que ele venha promover recursos para proteção ambiental.

Deste modo, se compreende como tributação como um mecanismo tributário que vai ordenar o comportamento do contribuinte, a fim de gerar recursos para custear os serviços públicos de natureza ambiental. Com isso, esse mecanismo pode ser de suma importância não só para proteção do meio ambiente, como também para o desenvolvimento da educação ambiental.

Ademais, seguindo a vertente do princípio do poluidor-pagador como método de proteção ambiental, ele objetiva responsabilizar o agente poluidor, entretanto a ideia de responsabilidade neste princípio se fundamenta na ideia de prevenção e responsabilidade com relação aos danos causados, e o agente será responsabilizado de forma ampla. Sendo assim, este princípio orienta as normas e regras criadas pelo Poder Público a fim de evitar, minimizar ou até anular as ações que venham degradar o meio ambiente, como também, reprimir o agente pela sua conduta negativa, podendo ser responsabilizado na esfera cível, administrativa ou penal.

Em suma, o tributo ambiental tem se aprimorado no ordenamento jurídico brasileiro, e o mesmo satisfaz as expectativas das normas voltadas para a proteção ambiental, a fim de alcançar um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A preservação ao meio ambiente é protegida pela Constituição Federal, cabendo ao Estado criar normas para este fim, como também a coletividade desenvolver a sua consciência socioambiental. Ademais, deve-se aferir se os incentivos oferecidos pelo Poder Público estariam privilegiando injustamente os agentes, assim, violando o princípio da isonomia material.

A proteção de um meio ambiente saudável, de modo algum pode ser considerada simples, visto que tem que obedecer a inúmeros princípios e direitos, porém, os instrumentos jurídicos devem ser utilizados para que se alcance um meio ambiente saudável, que o desenvolvimento econômico seja de forma sustentável e assim se alcance um meio ambiente equilibrado, o que é um direito de todos.

REFERÊNCIAS

ADI nº 3.540-1 Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260> . Acesso em: 17 de outubro de 2023.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental** – 8ª ed. rev. atual e ampl – Salvador: Juspodivm. 2017.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 17º ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de. **Princípios do direito ambiental**, Revista CEJ, Brasília, Ano XVIII, n. 62, p. 96-107, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r35861.pdf>. Acesso: 16 de outubro de 2023.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. **TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: O TRIBUTO EXTRAFISCAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE**. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4150/3516>. Acesso em: 06 de outubro de 2023.

BARROS, Aidil Jesus Paes de. **Um guia para iniciação científica**. São Paulo: McGraw-Hill, 1996.

BRASIL. **Decreto Nº 7.212, De 15 De Junho De 2010**. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7212.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023. 7042

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000**. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10165.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 9.605 de 12 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL, **lei Nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm. Acesso: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Dispõe a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO), e da outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Nº 5.106, de 2 De setembro de 1966**. Dispõe sobre os incentivos fiscais concedidos a empreendimentos florestais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/LEIS/1950-1969/L5106.htm. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

7043

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Carta Africana Sobre os Direitos, 1ª edição: Luanda, Dezembro de 2014. Disponível em: <http://www.servicos.minjusdh.gov.ao/files/publicacoes/brochuras/cartaaficana.pdf> - ARTIGO 24. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/posgraduacao/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declara%C3%A7%C3%A3o-da-Confer%C3%A2ncia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

Declaração Do Rio Sobre Meio Ambiente E Desenvolvimento, Rio de Janeiro, de junho de 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2023.
FERREIRA; JÚNIOR. **Direito Ambiental: diálogos interdisciplinares**. Itabuna, BA: A5 editora, 2016 (p. 152).

GRANZIEIRA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2014.
HARA, Leandro Eidi. **A Tributação Ambiental como Instrumento de Implementação do Desenvolvimento Sustentável**/ Leandro Eidi Hara – Marília: UNIMAR, 2021. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/69FEEoAA8794DoDC3oCFA4A5DooA4198.pdf>. Acesso em: 16 de outubro de 2023

KOCHE, J. C. **Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da ciência e pratica da pesquisa.** Petrópolis. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 1997.

MANSANO, Josyane. **A Contribuição Das Normas De Incentivo Tributário Ambiental Diante Da Racionalidade Econômico-Jurídica Do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <file:///C:/Users/USER/Downloads/698-1845-1-PB.pdf>. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

MATTHES, Rafael. **Manual de Direito Ambiental**, I Ed, São Paulo: Rideel, 2020.

MAZZAROTTO, Angelo de Sá. **Direito e Legislação Ambiental.** Curitiba: Contentus, 2020.

MODÉ, Fernando Magalhães. **Tributação Ambiental.** Curitiba: Juruá, 2003.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 1.364 de 19 de dezembro de 1988.** Altera o Código Tributário Municipal (Lei nº 691, de 24 de dezembro de 1984), Institui os tributos que menciona, e dá outras providências. Disponível em: <https://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/contlei.nsf/e9589b9aabd9cac8032564fe0065abb4/45903bia36787598032576acoo7389c1?OpenDocument>. Acesso em: 17 de outubro de 2023.

SABBAG, Eduardo **Manual De Direito Tributário** / Eduardo Sabbag. – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016. 1. Direito tributário 2. Direito tributário – Brasil I.

SPAGOLLA , Vânia Senegalia Morete. **Tributação Ambiental: Proposta Para Instituição De Um Imposto Ambiental No Direito Brasileiro.** Disponível em: 7044
<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cpo72507.pdf>. Acesso: 16 de outubro de 2023.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: A Pesquisa Qualitativa em Educação.** São Paulo: Atlas, 1994.

UBATUBA(SP). **Lei Complementar nº 09 de 19 de dezembro de 2018.** Cria a Taxa de Preservação Ambiental no Município de Ubatuba - TPA, acrescentando dispositivo no Código Tributário Municipal, e dá outras providências. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/sp/u/ubatuba/lei-complementar/2018/1/9/lei-complementar-n-9-2018-cria-a-taxa-de-preservacao-ambiental-no-municipio-de-ubatuba-tpa-acrescendo-dispositivo-no-codigo-tributario-municipal-e-da-outras-providencias> Acesso em: 08 de novembro de 2023.